



PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
Rua Padre Anchieta, nº: 234, Sede
gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2778-9800



Verificação de Autenticidade

OFICIO GABPREF/GI 70/2020**Destinatário(s): Câmara Municipal de Casimiro de Abreu**

Casimiro de Abreu, 12 de maio de 2020.

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

PROT. N.º 0884/20
Em, 13/05/2020
[Assinatura]

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

OZILEI ALVES MOREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja votado, **em regime de urgência urgentíssima**, o Projeto de Lei Complementar nº 0019/2020, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 0019/2020, que dispõe sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 24 de 13 de dezembro de 1977 - Código de Posturas Municipal, e revoga as Leis Municipais nº 016 de 11 de agosto de 1989 e nº 013 de 29 de junho de 1989.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO CEZAR DAMES PASSOSPrefeito
Matrícula 11954



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0019/2020

EM, 12 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

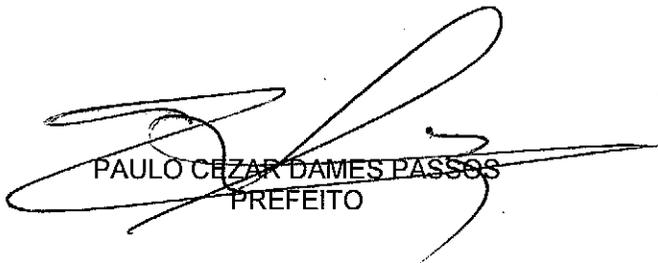
A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 24 de 13 de dezembro de 1977 - Código de Posturas Municipal, e revoga as Leis Municipais nº 016 de 11 de agosto de 1989 e nº 013 de 29 de junho de 1989.

As alterações contidas neste Projeto de Lei complementar fazem-se necessárias tendo em vista que, por ter decorrido muito tempo em que a Lei nº 24 foi sancionada, alguns artigos tornaram-se obsoletos uma vez que não há como se aplicar um auto de infração tendo por base a UFERJ.

Cabe informar que a Lei Municipal nº 24/1977 – Código de Postura Municipal – é a Lei que rege grande parte das ações e atribuições do Departamento de Fiscalização de Postura do Município.

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2020

LEI COMPLEMENTAR N.º _____ de _____ de _____ de _____.

Ementa: Dispõe sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei Municipal nºs 24, de 13 de dezembro de 1977, Código de Posturas Municipal, e revoga as Leis Municipais nº 016 de 11 de agosto de 1989 e nº 013 de 29 de junho de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os *caputs* dos artigos 35, 43, 53, 60, 68, 80, 84, 88, 96, 109, 112, 125, 133, 141, 153, 158, 167,174,177,179,180 e 181 da Lei nº 24 de 13 de Dezembro de 1977 – Código de Posturas do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art.43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 03 (três) UFIMCAS.

.....

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 07 (sete) UFIMCAS.

.....

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 07 (sete) UFIMCAS, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....



Art. 80 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, depósito até o máximo de 5 (cinco) UFIMCAS, vigentes como garantia de despesas com a eventual limpeza e composição do logradouro.

.....

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 112 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20 % pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (UFIMCAS).

.....

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 07 (sete) UFIMCAS.

.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Art. 153 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

.....

Art. 158 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS a todo aquele que:

.....

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

.....

Art. 174 - O Exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com o prescrito na legislação fiscal do município de que preceitua este código e demais normas regulamentadas pelo poder executivo.

....

Art. 177 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS, além das responsabilidades cabíveis.

.....

Art. 179 - Por motivo de conveniência pública, os horários especiais ou extraordinários serão regulamentados por ato do executivo.

Art. 180 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 05 (cinco) UFIMCAS.

Art. 181 - Todas as infrações cometidas pelos consumidores de água potável do Município, serão punidos com multa de 05 (cinco) UFIMCAS.”

Art. 2º - Fica revogado o inciso IX do artigo 108 da Lei nº 24 de 13 de dezembro de 1977.

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nº 016 de 11 de agosto de 1989 e nº 013 de 29 de junho de 1989.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO